

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2011/2012**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** RJ001885/2011  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 23/09/2011  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR048233/2011  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 46215.034820/2011-41  
**DATA DO PROTOCOLO:** 30/08/2011

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/internet/mediador>.

FED DOS EMPREGADOS EM TURE HOSP DO RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 33.651.753/0001-16, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MANOEL MARTINS MEIRELES;

E

SINDICATO EMPRESAS C.V.L.A.IMO.COND.R.C.T.EST.R.J, CNPJ n. 33.599.671/0001-70, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PEDRO JOSE MARIA FERNANDES WAHMANN;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de julho de 2011 a 30 de junho de 2012 e a data-base da categoria em 1º de julho.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissionais compreendidas no 4º grupo do Plano da CNTC**, com abrangência territorial em **Areal/RJ, Bom Jesus do Itabapoana/RJ, Cachoeiras de Macacu/RJ, Cambuci/RJ, Carapebus/RJ, Cardoso Moreira/RJ, Comendador Levy Gasparian/RJ, Conceição de Macabu/RJ, Engenheiro Paulo de Frontin/RJ, Itaboraí/RJ, Italva/RJ, Laje do Muriaé/RJ, Mangaratiba/RJ, Mendes/RJ, Mesquita/RJ, Miguel Pereira/RJ, Natividade/RJ, Paraíba do Sul/RJ, Paraty/RJ, Paty do Alferes/RJ, Pinheiral/RJ, Porciúncula/RJ, Porto Real/RJ, Quatis/RJ, Quissamã/RJ, Rio Bonito/RJ, Rio das Flores/RJ, São Francisco de Itabapoana/RJ, São José de Ubá/RJ, São José do Vale do Rio Preto/RJ, Sapucaia/RJ, Seropédica/RJ, Silva Jardim/RJ, Tanguá/RJ, Três Rios/RJ e Varre-Sai/RJ.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO****PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

O piso salarial da categoria fica fixado para uma jornada de trabalho semanal legal e para escala unificada de 12 x 36 em:

- a) Porteiro, Porteiro Noturno, Vigia, Zelador e Cabineiros de Elevador: R\$ 709,84 (setecentos e nove reais e oitenta e quatro centavos)
- b) Servente e Faxineiro: R\$ 639,26 (seiscentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos)
- c) Cabineiros de Elevador: R\$ 686,34 (seiscentos e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos)

**Parágrafo Primeiro** - Para jornadas inferiores a 40 horas semanais, o piso salarial será proporcional às horas trabalhadas.

**Parágrafo Segundo** – A jornada de trabalho dos Cabineiros de Elevador, por força da Lei 3.270/57, é de 6 (seis) horas diárias.

## **REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**

### **CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL**

Os empregados de edifícios residenciais, comerciais e mistos e os cabineiros de elevador, terão uma correção salarial na ordem de **6,5% (seis vírgula cinco por cento)** sobre o salário vigente em 01 de julho de 2010, com vigência a partir de 01.07.2011.

## **PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS**

### **CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS**

É obrigatório o fornecimento ao empregado de uma via dos comprovantes de pagamento do salário mensal, das férias e antecipações concedidas, contendo: identificação do empregador; discriminação das parcelas creditadas e descontadas; o valor líquido devido e, informado o valor correspondente ao recolhimento do FGTS, este quando do salário mensal ou na última parcela do mês quando o pagamento for quinzenal.

**Parágrafo Primeiro** - O empregador que efetuar o pagamento através de crédito e/ou depósito em conta corrente bancária e/ou cartão salário e/ou outra modalidade eletrônica de crédito, desde que identificada no comprovante a forma de pagamento, fica desobrigado de colher assinatura do empregado. Valerá como prova de pagamento o comprovante de depósito ou extrato da conta corrente ou extrato da conta corrente eletrônica.

**Parágrafo Segundo** - Sendo o pagamento efetuado em espécie ou em cheque o empregado deverá assinar o recibo correspondente.

## **OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO**

### **CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO QUINZENAL**

Os empregadores poderão conceder adiantamento quinzenal aos seus empregados de até 50% (cinquenta por cento) do valor do seu salário base.

**Parágrafo Primeiro** - O empregador que efetuar o pagamento através de crédito e/ou depósito em conta corrente bancária e/ou cartão salário e/ou outra modalidade

eletrônica de crédito, fica desobrigado do fornecimento do comprovante de adiantamento quinzenal. Valerá como prova de pagamento o comprovante de depósito ou extrato da conta corrente ou extrato da conta corrente eletrônica.

**Parágrafo Segundo** - Sendo o pagamento efetuado em espécie ou em cheque deverá se proceder conforme o § 2º da cláusula 5ª.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - DIFERENÇAS SALARIAIS**

As diferenças salariais advindas da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho poderão ser pagas juntamente com o salário do mês seguinte ao da assinatura do presente instrumento



### **GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS**

#### **13º SALÁRIO**

#### **CLÁUSULA OITAVA - DÉCIMO-TERCEIRO**

Os empregadores ficam obrigados ao pagamento de metade do 13º salário anual, por ocasião das férias do empregado que assim o solicitar no mês de janeiro de cada ano.

#### **ADICIONAL DE HORA-EXTRA**

#### **CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS**

Remuneração do serviço extraordinário superior em 50% (cinquenta por cento) à do normal, conforme previsto no art. 7º, XVI, da Constituição Federal, inclusive aquelas eventualmente prestadas na escala de 12 x 36 horas.

**Parágrafo Primeiro** - Somente serão consideradas como horas extras àquelas que ultrapassarem o quantitativo no cômputo mensal das horas, somadas todas as semanas e dias de trabalho do mês. (art. 7º, XIII e XIV, da CF/88).

**Parágrafo Segundo** - A falta injustificada ao serviço implicará na perda do RSR, na forma do art. 11 do Decreto 27.048/49.

#### **ADICIONAL NOTURNO**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - TRABALHO NOTURNO**

O trabalho noturno, que é aquele compreendido entre as 22 horas de um dia e às 05 horas do dia seguinte, será pago com adicional de 20% (vinte por cento) a incidir sobre o salário da hora normal.

**Parágrafo Primeiro** – A transferência para o período diurno de trabalho implica na perda do direito ao adicional noturno. (Enun. 265, do TST).

**Parágrafo Segundo** – O adicional noturno somente será devido se trabalhado durante o horário noturno, admitindo-se o pagamento proporcional na escala de 12x36 horas, ainda que o empregado venha recebendo integralmente há mais de um ano.

## AUXÍLIO HABITAÇÃO

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - MORADIA FUNCIONAL

Sendo concedida a moradia ao empregado de edifício, esta será sempre gratuita e considerada como instrumento para facilitar o efetivo trabalho, na forma do previsto no parágrafo 2º. do art. 458, da CLT.

**Parágrafo Primeiro** - A moradia destinada ao uso do funcionário do condomínio, intitulada de moradia funcional, somente poderá ser habitada pelo funcionário, seu cônjuge, companheira e filhos declarados no ato da admissão e os que advirem posteriormente da relação conjugal.

**Parágrafo Segundo** - Não se considera como moradia a ocupação de dependência do condomínio que não tenha essa destinação.

**Parágrafo Terceiro** - A instalação ou utilização de equipamentos ou eletrodomésticos no interior da moradia funcional deverá estar de acordo com a política de consumo e capacidade de pagamento do condomínio, podendo o síndico, em caso de abuso na utilização por parte do empregado, determinar a retirada do respectivo equipamento.

**Parágrafo Quarto** - Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho de empregado com moradia funcional, fica assegurado um prazo de 30 (trinta) dias para que o imóvel funcional seja desocupado espontaneamente, independente de notificação judicial ou extrajudicial, prazo esse que terá início:

- a) Aviso prévio trabalhado – no dia imediato ao término do período destinado ao aviso prévio;
- b) Aviso prévio indenizado – no dia seguinte a comunicação da dispensa.

**Parágrafo Quinto** - A devolução do imóvel funcional no prazo acima estabelecido, propiciará ao empregado o recebimento de valor correspondente a um piso salarial profissional, no ato da entrega do imóvel, vazio de pessoas e objetos.

**Parágrafo Sexto** - O descumprimento do prazo para desocupação sujeitará o empregado ao pagamento de multa equivalente a 1 (um) piso salarial profissional, por mês de atraso, além das demais cominações legais, bem como o ajuizamento da competente ação perante a Justiça.

**Parágrafo Sétimo** - Ao empregado que, no ato da homologação da rescisão imotivada do seu contrato de trabalho, entregar as chaves do imóvel funcional, o prêmio previsto no parágrafo quinto desta cláusula, será de 1,5 do piso salarial profissional.

**Parágrafo Oitavo** - Na hipótese de falecimento de empregado que ocupe moradia funcional, aqueles que com ele residiam terão um prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do óbito para desocupação total do imóvel funcional, sendo assegurado o pagamento de 01 (um) piso salarial da categoria no momento da entrega das chaves do imóvel livre e desocupado, em favor do cônjuge remanescente ou, na falta deste, companheira ou herdeiro legal que com ele residia, desde que respeitado o

prazo estabelecido no presente parágrafo.

**Parágrafo Nono** - Nos casos de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, o prazo de desocupação da moradia se dará 30 (trinta) dias depois de decorridos 60 (sessenta) dias do fato que ocasionou a suspensão ou interrupção do contrato, independentemente de interpelação ou comunicação judicial, fazendo jus ao de valor correspondente a um piso salarial profissional, no ato da entrega do imóvel, vazio de pessoas e objetos.

**Parágrafo Décimo** - Para os empregados enquadrados na hipótese do parágrafo anterior e que trabalhem para o mesmo empregador por período igual ou superior a 5 (cinco) anos ininterruptos, a desocupação do imóvel funcional deverá ser efetivada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias depois de decorridos 60 (sessenta) dias do fato que ocasionou a suspensão ou interrupção do contrato, independentemente de interpelação ou comunicação judicial, de valor correspondente a um piso salarial profissional, no ato da entrega do imóvel, vazio de pessoas e objetos.

**Parágrafo Décimo Primeiro** - Nas rescisões de contrato de trabalho motivadas por iniciativa do empregado, demissão por justa causa ou término do contrato de experiência, a devolução do imóvel funcional deverá ser feita de imediato, não fazendo jus o empregado ao recebimento de qualquer prêmio.

**Parágrafo Décimo Segundo** - A ocupação de dependência que não tenha destinação de moradia não gerará ao empregado qualquer indenização pela sua desocupação, seja ela no curso ou ao término do contrato de trabalho.

## AUXÍLIO TRANSPORTE

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE TRANSPORTE

Os empregadores ficam obrigados à concessão do vale transporte instituído pela Lei 7.418/85 concorrendo o empregado beneficiado com a parcela equivalente a, no máximo, 6% (seis por cento) do seu salário base, observada a proporcionalidade dos dias úteis trabalhados no mês.

**Parágrafo Primeiro** - Para fazer jus ao recebimento, o empregado informará ao empregador, por escrito, seu endereço residencial, bem como os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

**Parágrafo Segundo** - Conforme previsto na legislação, o vale-transporte é utilizável em todas as formas de transporte coletivo público urbano ou, ainda, intermunicipal e interestadual com características semelhantes ao urbano, operado diretamente pelo poder público ou mediante delegação, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluindo-se os serviços seletivos e os especiais.

**Parágrafo Terceiro** - O valor a ser concedido é o equivalente aos meios de transportes, rotas e linhas mais econômicas, cabendo ao empregado comunicar, por escrito ao empregador, as alterações nas condições declaradas inicialmente.

**Parágrafo Quarto** - O empregador não está obrigado a custear o transporte do empregado, quando não realizado nos transportes coletivos públicos.

**Parágrafo Quinto** - Em caso de declarações falsas por parte do empregado, que

venham a proporcionar o pagamento desse benefício em valores superiores àqueles decididos, fica o empregador autorizado a descontar do empregado os valores pagos a maior, independentemente das demais sanções legais.

**Parágrafo Sexto** - Ocorrendo ausência ao trabalho, seja ela justificada ou injustificada, os valores referentes aos vales-transportes desses dias serão compensados ou descontados no mês seguinte.

## **CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES**

### **NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONTRATO DE TRABALHO**

Os empregadores ficam obrigados ao fornecimento de cópia do contrato de trabalho escrito celebrado com seu empregado, salvo se as suas condições básicas constarem anotadas na carteira de trabalho.

### **DESLIGAMENTO/DEMISSÃO**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HOMOLOGAÇÕES**

As rescisões de contrato de trabalho poderão ser homologadas na Federação suscitante, assim como as indenizações que visem a supressão de horas suplementares, consoante prevê o Enunciado 291, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

**Parágrafo Único** - Nas homologações das rescisões de contrato de trabalho, encerrando o período de aviso, seja ele trabalhado ou indenizado, no mês da data base, as verbas rescisórias, devidamente corrigidas com o percentual deferido, serão pagas em Rescisão Complementar, não sendo devida a multa prevista no art. 9º da Lei 6708/79 e art. 9º da Lei 7.238/84.

## **JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS**

### **DURAÇÃO E HORÁRIO**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ESCALA DE SERVIÇO**

Empregado e empregador poderão acordar jornada de seis horas em turnos ininterruptos de revezamento, ou a escala unificada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso.

**Parágrafo Primeiro** - Instituída a jornada de seis horas em turnos ininterruptos, será concedido um intervalo de 15 minutos, conforme estabelece o § 1º do art. 71 da CLT.

**Parágrafo Segundo** - A concessão de intervalo para repouso e alimentação, na escala

unificada de 12 x 36 horas, deverá ser de uma hora.

**Parágrafo Terceiro** - Nas jornadas de 12 x 36 horas, as faltas injustificadas a serem descontadas corresponderão a 1/15 avos da remuneração do trabalhador.

**Parágrafo Quarto** - No sistema de escala de 12 x 36 horas, cujo salário é mensal, não interferirá na remuneração do empregado o número de dias efetivamente trabalhados no mês, levando-se em consideração que estes têm 28, 29, 30 ou 31 dias.

**Parágrafo Quinto** - Na hipótese de não concessão do intervalo para repouso e alimentação, na escala de 12 x 36 horas, fará jus o empregado ao recebimento dessa hora, com o adicional de 50%.

**Parágrafo Sexto** - Na elaboração da escala do regime de plantão deverá ser rigorosamente observado que, pelo menos, uma folga mensal coincidirá com um dia de domingo.

## INTERVALOS PARA DESCANSO

### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

Os intervalos para repouso e alimentação não serão computados na duração de trabalho (§ 2º do art. 71 da CLT), porém, se trabalhado, fará jus o empregado ao recebimento dessa hora, com o adicional de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho (§ 4º do art. 71 da CLT).

**Parágrafo Único:** Os pagamentos relativos ao intervalo para repouso e alimentação não concedidos devem ser feitos sob rubrica específica.

### CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PRORROGAÇÃO DO INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

É garantido aos empregados e empregadores celebrarem acordos para prorrogação do intervalo de repouso e alimentação, não podendo referido período exceder a quatro horas consecutivas, nos termos do art. 71, da CLT, considerando as peculiaridades da atividade profissional.

## DESCANSO SEMANAL

### CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - RSR

O repouso semanal remunerado constará obrigatoriamente do comprovante de pagamento de salário, quando reflexo de pagamentos variáveis e/ou quando oriundo de pagamento semanal.

## FALTAS

### CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ABONO DE FALTAS DO ESTUDANTE

Abono de faltas ao serviço dos empregados estudantes, quando decorrentes de comparecimento a exames e provas escolares de estabelecimentos de ensino, inclusive profissionalizantes, desde que haja incompatibilidade horária e prévia comunicação ao

empregador.

## OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

### CLÁUSULA VIGÉSIMA - FERIADOS

Havendo trabalho em dias declarados feriados, a remuneração nestes dias, deverá ser efetuada com o acréscimo de 100% (cem por cento), salvo se o empregador conceder outro dia de folga.

**Parágrafo Único** - Os empregados que trabalham na escala de 12 x 36 não fazem jus à dobra salarial pelo trabalho realizado em dias de domingo e feriados, posto que estes dias acham-se embutidos nas 36 horas de descanso, não devendo, portanto, serem pagos de forma dobrada.

## SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

### UNIFORME

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - UNIFORMES

Os empregadores fornecerão gratuitamente aos seus empregados os uniformes de uso obrigatório, em número de dois por ano, bem como o Equipamento de Proteção Individual (E.P.I.) exigidos para a prestação dos serviços, sendo vedado qualquer desconto de salário por danos aos mesmos, desde que não haja culpa do empregado.

**Parágrafo Primeiro** – O E.P.I., quando fornecido pelo empregador, é de uso obrigatório pelo empregado, sendo considerada falta punível a sua não utilização.

**Parágrafo Segundo** – Os E.P.I.'s necessários são aqueles identificados no PCMSO e PPRA.

### EXAMES MÉDICOS

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - NORMAS REGULAMENTADORAS

Conforme determinação legal, os condomínios estão obrigados a dar cumprimento as NR 7 - PCMSO e NR 9 – PPRA.

**Parágrafo Primeiro** – Conforme faculta a NR7, no item 7.3.1.1.1, os condomínios com mais de 25 (vinte e cinco) empregados e até 50 (cinquenta) empregados, estão desobrigados de indicar médico coordenador do PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

**Parágrafo Segundo** - Não obstante a liberalidade contida no parágrafo anterior, os condomínios, independentemente do número de empregados, deverão dar cumprimento as demais exigências da NR- 7 – PCMSO.



## RELAÇÕES SINDICAIS

### CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

Os empregadores descontarão obrigatoriamente de seus empregados, sob a responsabilidade da Federação Profissional e por decisão da assembleia dessa última, quantia equivalente de 01 (um) dia da remuneração do mês de setembro de 2011 já corrigida na forma da presente convenção coletiva, de uma só vez, em favor da Federação obreira, a título de contribuição assistencial, para ampliação e remuneração dos serviços oferecidos à categoria, na forma de deliberação em assembleia geral extraordinária específica, em conformidade com os seguintes dispositivos: letra “e” do art. 513 da CLT; art. 5º inciso XX e art. 8º inciso V, da Constituição Federal; Precedente Normativo n.º 119, do TST; decisão do Egrégio STF, no RE 220.700-1 RS e do TRT 1ª região no Recurso Ordinário 18.962/96.

**Parágrafo Primeiro** - Fica assegurado aos empregados, **a qualquer tempo**, o direito de oposição ao referido desconto, o qual deverá ser apresentado individual e pessoalmente, com identificação e assinatura do opoente, na sede da Federação profissional, o qual terá eficácia a contar da data da entrega do Termo de Oposição Individual ao Desconto, não ensejando qualquer ressarcimento ou devolução do que foi descontado.

**Parágrafo Segundo** – As importâncias daí decorrentes serão recolhidas diretamente aos cofres da Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade no Estado do Rio de Janeiro, pelo empregador, através do depósito no Banco do Brasil S.A., agência 0392-1, conta corrente nº 707.115-9.

**Parágrafo Terceiro** – A Federação assume total responsabilidade por qualquer consequência advinda da presente cláusula, bem como das situações pretéritas, respondendo judicialmente, no polo passivo, como principal responsável, a qualquer oposição ao referido desconto, excluindo do feito a entidade patronal e seus representados.

**Parágrafo Quarto** - Fica vedada qualquer prática de ato ou atitude pelo empregador que vise, ou culmine, impedir o trabalhador de exercer o direito de contribuir para o sindicato profissional.



### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - LIVRE NEGOCIAÇÃO

A qualquer tempo, as respectivas entidades sindicais, bem como empregado e empregador poderão livremente negociar aumento salarial ou melhoria das condições de trabalho.

**MANOEL MARTINS MEIRELES  
PRESIDENTE  
FED DOS EMPREGADOS EM TURE HOSP DO RIO DE JANEIRO**

**PEDRO JOSE MARIA FERNANDES WAHMANN  
PRESIDENTE  
SINDICATO EMPRESAS C.V.L.A.IMO.COND.R.C.T.EST.R.J**